



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.001970/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.105 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente PALOUVA BORBOREMA ARCOVERDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A revisão de ofício do crédito tributário poderá ser efetuada enquanto não for extinto o prazo para a fazenda pública efetuar o lançamento, ou seja, deverá ser efetuada no prazo de 5 anos.

LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO.

De acordo com o artigo 146 do Código Tributário Nacional, "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

ISENÇÃO. PROVENTOS E PENSÕES. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. CONDIÇÕES.

Somente são isentos do Imposto de Renda Pessoa Física, os proventos e as pensões concedidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex combatente da Força Expedicionária Brasileira, mediante cumprimento das condições exigidas pela legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento dos exercícios 2005 e 2007, vencidos os Conselheiros Rosy

Adriane da Silva Dias e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negaram provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pelo então Relator Rafael Pandolfo na Resolução 2202-00.161 desta turma que, em 08 de fevereiro de 2012, concluiu pela conversão do julgamento em Diligência (fls. 167/170):

1 Auto de Infração

Foi lavrado contra a recorrente auto de infração no montante de R\$ 40.508,46 por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do pagamento de pensão de ex combatente pelo Comando do Exército, tendo este tomado conhecimento da autuação em 08/09/2009.

2 Impugnação

Indignada com o lançamento de ofício, a contribuinte apresentou impugnação esgrimindo os seguintes argumentos:

a) é viúva do ex combatente Walter Vieira Arcoverde, que recebia pensão por ter participado das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial, conforme se depreende da certidão emitida pelo Ministério do Exército à fl. 49.

b) a pensão teria sido concedida de acordo com o artigo 30, da Lei nº 4242/63, e que, portanto, os valores recebidos estariam isentos do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88.

c) no ano de 2006, a contribuinte foi notificada pela Receita Federal do Brasil— Notificação nº 2005/604405022572028 — para pagamento do imposto de renda referente aos valores recebidos do Ministério do Exército a título de pensão de ex combatente.

Na ocasião, fez uma Solicitação de Retificação de Lançamento, tendo o seu pedido deferido conforme indicam os documento de fls. 27 e 28.

d) a controvérsia já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça.

3 Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi esta julgada improcedente, sendo mantida a autuação, tendo a decisão os seguintes fundamentos:

a) não seriam todos os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex combatente da FEB que se enquadram na isenção prevista no art. 39, inciso XXXV, do Decreto nº 3.000/99, cuja base legal é o art. 62, inciso XII, da Lei nº 7.713/88, mas, tão somente, aqueles que tenham sido concedidos de acordo com os Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, Decreto lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 02.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 1963, art. 30;

b) a contribuinte não fez prova de que a pensão recebida enquadra-se em uma das hipóteses de isenção prevista pela legislação;

c) a contribuinte não é parte nas decisões judiciais juntadas, motivo pelo qual, não lhe seriam aplicáveis.

4 Recurso Voluntário

Não satisfeito com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário com base nos seguintes argumentos:

a) A Receita Federal do Brasil estaria desrespeitando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria isenta do imposto de renda a pensão paga pelo Comando do Exército à recorrente, em decorrência do falecimento de seu marido, ex combatente da FEB;

b) o crédito tributário estaria prescrito, pois decorridos mais de 10 anos entre a data do fato gerador e a citação judicial;

Em 08 de fevereiro de 2012 esta turma, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora:

1 - pronuncie-se acerca da natureza, do objeto e os fundamentos de cada Procedimento Administrativo Fiscal (Notificação de Lançamento de nº 2005/604405022572028, Notificação de Lançamento de nº 2007/604430066132033 e Auto de Infração e neste Processo de nº 14751.001970/2009-91);

2 - esclareça sobre a existência de sobreposição de lançamentos sobre os mesmos rendimentos, nos exercícios aqui apontados (2004 e 2006);

3 - junte, aos autos, cópias dos documentos vinculados às Notificações de Lançamento nº 2005/604405022572028 e 2007/604430066132033)

Em resposta à diligência solicitada (fls. 180) a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa se manifestou nos seguintes termos:

Sobre o assunto e atendendo ao solicitado às fls. 170 informamos o que segue:

1 - As notificações de Lançamento referentes aos anos 2004 e 2006, exercícios 2005 e 2007 foram decorrentes de incidência em malha e canceladas indevidamente, através do aceite da SRL apresentada pela interessada, conforme extratos às fls. 175 e 176. O lançamento de que trata o presente processo foi efetuado para sanar o cancelamento indevido dessas notificações emitidas pelo sistema de Malha, além de incluir o ano 2005, exercício 2006;

2 - Não existe sobreposição de lançamentos. O presente processo trata de procedimento fiscal sobre os anos de 2004, 2005 e 2006, exercícios 2005, 2006 e 2007. Conforme já explicado no item acima os lançamentos no ano de 2004 e 2006, exercícios 2005 e 2007 foram efetuados para sanar cancelamento indevido de notificação emitida pela malha, logo não existe sobreposição porque o lançamento anteriormente efetuado foi cancelado, extrato de fls. 175 e 176. Quanto ao ano de 2005, exercício 2006 não existiu sequer notificação de malha e o lançamento aqui tratado foi efetuado para sanar uma liberação indevida da declaração incidente em malha, extrato de fls. 177.

3 - Os documentos vinculados às Notificações de Lançamento dos exercícios 2005 e 2007 são os constantes às fls. 51 e 82

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINAR - DECADÊNCIA

Preliminarmente, alega a Recorrente que o crédito tributário, na hipótese dos autos, estaria prescrito, "*porque entre a data da ocorrência do fato gerador e a citação judicial, demandou mais de cinco anos*".

Trata-se o presente processo de revisão de ofício de lançamento anteriormente efetuado e cancelado pela autoridade administrativa. Nos termos no parágrafo único do artigo 149 do CTN, a revisão de ofício do crédito tributário poderá ser efetuada enquanto não for extinto o prazo para a fazenda pública efetuar o lançamento, ou seja, deverá ser efetuada no prazo de 5 anos.

De acordo com o Auto de Infração (fls.2) a revisão de ofício foi realizada em 14 de agosto de 2009. Tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda ocorrerá em 31 de dezembro, não há que se falar em decadência dos valores relativos aos anos de 2004, 2005 e 2006.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2) MERITO

2.1) IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE LANÇAMENTO POR MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO - ART. 146 DO CTN.

Conforme se verifica pelo relatório tratam os presente autos de lançamento de ofício realizado em razão de lançamentos indevidamente cancelados pela autoridade administrativa competente. Tal fato fica explicitado na resposta à diligência quando esclarece que:

1 - As notificações de Lançamento referentes aos anos 2004 e 2006, exercícios 2005 e 2007 foram decorrentes de incidência em malha e canceladas indevidamente, através do aceite da SRL apresentada pela interessada, conforme extratos às fls. 175 e 176. O lançamento de que trata o presente processo foi efetuado para sanar o cancelamento indevido dessas notificações emitidas pelo sistema de Malha, além de incluir o ano 2005, exercício 2006;

2 - Não existe sobreposição de lançamentos. O presente processo trata de procedimento fiscal sobre os anos de 2004, 2005 e 2006, exercícios 2005, 2006 e 2007. Conforme já explicado no item acima os lançamentos no ano de 2004 e 2006, exercícios 2005 e 2007 foram efetuados para sanar cancelamento indevido de notificação emitida pela malha, logo não existe sobreposição porque o lançamento anteriormente efetuado foi cancelado, extrato de fls. 175 e 176. Quanto ao ano de 2005, exercício 2006 não existiu sequer notificação de malha e o lançamento aqui tratado foi efetuado para sanar uma liberação indevida da declaração incidente em malha, extrato de fls. 177.

O Código Tributário Nacional admite a revisão de lançamento nas hipóteses previstas no artigo 145 abaixo transcrito:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifamos)

Verifica-se, assim, que a revisão de ofício do lançamento por parte da autoridade administrativa está limitada às hipóteses previstas no artigo 149, quais sejam:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Analisando as hipóteses acima transcritas, verifica-se que a situação dos autos não se conforma a qualquer das hipóteses ali previstas. Além disso, é importante registrar que o Código Tributário Nacional veda a revisão de lançamento com base em alteração de critério jurídico. É o que dispõe o artigo 146 abaixo transcrito:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifamos)

Conforme se verifica às fls. 51 a Recorrente requereu Solicitação de Retificação de Lançamento relativa à notificação de lançamento nº 2007/604430066132033, na

qual expõe as razões jurídicas que justificam a isenção dos rendimentos recebidos. Dentre as alegações suscitadas a Recorrente alegou que

"No ano de 2006, a contribuinte foi notificada pela Receita Federal - Notificação nº 2005/604405022572028 - por entender que essa instituição que a mesma havia deixado de declarar os rendimento percebidos pelo Ministério do Exército, na condição de Pensão da FEB de Ex combatente. Na ocasião, a contribuinte fez uma Solicitação de Retificação de Lançamento, tendo o seu pedido deferido.

O Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento mencionada pela contribuinte encontra-se juntada às fls. 57 onde se pode ler:

A Solicitação de Retificação de Lançamento, referente à notificação de lançamento acima identificada foi:

DEFERIDA

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando comprovados os valores que deram origem à autuação.

Desta forma, fica cancelada, para todos os efeitos legais, a notificação de lançamento, objeto da presente solicitação de retificação de lançamento.

Conforme mencionado na resposta à diligência, os lançamentos relativos aos exercícios de 2005 e 2007 foram cancelados. Quanto ao lançamento relativo ao ano de 2005, exercício 2006, não existiu sequer notificação.

Sendo assim, a revisão dos lançamentos anteriormente cancelados, só seria possível se a autoridade lançadora demonstrasse a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 149 do CTN. Isso porque, conforme esclarece SOUTO MAIOR BORGES:

...se o Fisco, mesmo sem erro, tiver adotado uma conceituação jurídica e depois pretender substituí-la por outra, não mais poderá fazê-lo. E não poderá porque, se fosse admissível que o fisco pudesse variar de critério em seu favor, para cobrar diferença de tributo, ou seja, se à Fazenda Pública fosse lícito variar de critério jurídico na valoração do 'fato gerador', por simples oportunidade, estar-se-ia convertendo a atividade de lançamento em discricionária, e não vinculada

Dessa forma, eventual modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa dos lançamentos relativos aos exercício de 2005 e 2007 só poderá nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN o que não ocorreu. Em relação ao exercício de 2006, como não houve lançamento a autuação é admissível, desde que realizada no prazo decadencial.

2.2) DA ISENÇÃO PARA EX COMBATENTES

Tendo em vista a manutenção do lançamento relativo ao exercício de 2006 deve ser analisado a aplicabilidade, ao caso dos autos, da isenção prevista no artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Conforme reconhece a própria Impugnante, ora Recorrente, a pensão é percebida em razão do disposto no artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que assim dispunha:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial da FEB, da FAB e da Marinha, que participam ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960.

O referido artigo, apesar de revogado, continua produzindo efeitos em razão do artigo 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, abaixo transcrito:

"Art. 17 - os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência."

De acordo com o artigo 30 acima transcrito verifica-se que a pensão nele prevista depende do cumprimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam;

- a) ter atuado efetivamente na Segunda Guerra Mundial;
- b) ser incapacitado, sem condições de prover os próprios meios de subsistência.

A Recorrente anexou aos autos os seguintes documentos;

- a) Certidão de casamento (fls. 47);
- b) Certidão de óbito (fls. 48);
- c) Certidão do Ministério de Exército (fls. 49);
- d) Declaração do Ministério da Guerra;

A referida documentação comprova que a Recorrente é viúva de ex combatente da 2ª guerra mundial e que este participou efetivamente das operações bélicas, no cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral. Todavia, a referida documentação não explicita o fundamento legal para concessão da pensão e tampouco demonstra que a aposentadoria por ele recebida se deu em razão de sua incapacidade.

Dessa forma, apenas um dos requisitos exigidos pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63 restou comprovado. A referida ausência de comprovação foi reconhecida pela decisão recorrida e a Recorrente não fez a juntada do documento apontado em fase recursal.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir os lançamentos relativos aos exercícios 2005 e 2007.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.